

LEI N. 3.650, DE 22 DE MAIO DE 2026
(DOM 22.05.2026 – N. 6317, ANO XXVII)

INSTITUI e Inclui no Calendário Oficial do Município de Manaus a Corrida Maria de Fátima, em alusão ao Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Manaus a Corrida Maria de Fátima, em alusão ao Dia Nacional das Pessoas com Deficiência, a ser realizada no dia 21 de setembro.

Art. 2.º A Corrida instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – incentivar a prática de corrida e caminhada, garantindo acessibilidade e condições adequadas de participação;
- II – (VETADO).

Art. 3.º A Corrida em alusão ao Dia Nacional das Pessoas com Deficiência será aberta a todas as pessoas interessadas em participar do evento.

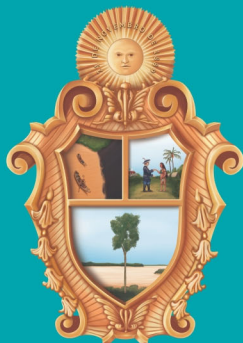
Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Manaus, 22 de maio de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 22.05.2026 – Edição n. 6317, Ano XXVII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 22 de maio de 2026.

Ano XXVII, Edição 6317 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N.3.647, DE 22 DE MAIO DE 2026

DISPÕE sobre a criação de espaço reservado em casas de espetáculos, casas de shows, teatros, cinemas, eventos públicos, privados e similares para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica obrigada a criação de espaço reservado, marcado e indicado para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, em casas de espetáculos, casas de shows, cinemas, teatros, eventos públicos, privados e similares.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos eventos ou shows, descritos no caput deste artigo, devem promover a segurança adequada visando ao respeito e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Manaus, 22 de maio de 2026.


RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.648, DE 22 DE MAIO DE 2026

OBRIGA a divulgação de propagandas contra a violência à mulher em eventos públicos e privados e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de veiculação de propagandas contra a violência à mulher, que devem conter menções à

Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), por meio de telões, sistemas de som e equipamentos similares disponíveis nos eventos esportivos, salas de cinema, teatros e assemelhados, em ambiente aberto ou fechado, com cobrança ou não de ingressos, independentemente de o evento ser público ou privado.

§ 1.º A veiculação das propagandas de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada antes do início e em eventuais intervalos por um dos meios audiovisuais disponíveis no evento.

§ 2.º A veiculação também deverá ser efetivada por cinemas e teatros antes de cada sessão, independente do público.

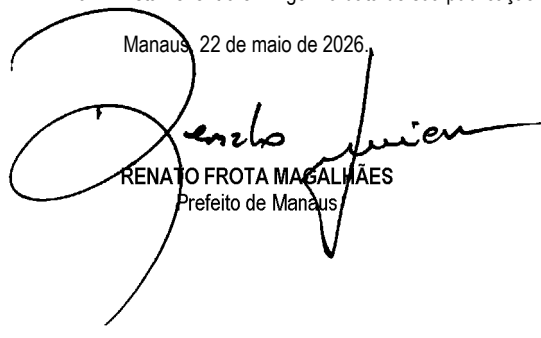
§ 3.º Na ausência de propaganda oficial, os responsáveis pelos eventos deverão elaborar propaganda compatível ou utilizar-se de propagandas elaboradas por outras instituições e organizações não governamentais que abordem exclusivamente a temática prevista nesta Lei.

Art. 2.º O descumprimento das disposições desta Lei implicará multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) ao infrator para cada infração e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro pelo órgão fiscalizador municipal.

Art. 3.º O valor das multas será revertido para a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2026.


RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.649, DE 22 DE MAIO DE 2026

INSTITUI o Prêmio de Valorização por Desempenho – PVD, aos servidores profissionais de saúde integrantes das equipes de Saúde da Família (eSF), equipes de Atenção Primária (eAP), equipes de Saúde Bucal (eSB) e equipes Multiprofissionais (eMULTI) da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da atenção primária do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

LEI N. 3.650, DE 22 DE MAIO DE 2026

INSTITUI e Inclui no Calendário Oficial do Município de Manaus a Corrida Maria de Fátima, em alusão ao Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Manaus a Corrida Maria de Fátima, em alusão ao Dia Nacional das Pessoas com Deficiência, a ser realizada no dia 21 de setembro.

Art. 2.º A Corrida instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – incentivar a prática de corrida e caminhada, garantindo acessibilidade e condições adequadas de participação;
- II – (VETADO).

Art. 3.º A Corrida em alusão ao Dia Nacional das Pessoas com Deficiência será aberta a todas as pessoas interessadas em participar do evento.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 22 de maio de 2026.



RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 37/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 039/2025, de autoria do Vereador Marco Antônio Andrade Castilhos Filho que **"INSTITUI e Inclui no Calendário Oficial do Município de Manaus a Corrida Maria de Fátima, em alusão ao Dia Nacional da Pessoa com Deficiência"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto Parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

Vem ao exame desta Procuradoria-Geral do Município o Projeto de Lei (PL) de origem parlamentar que objetiva instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Manaus a "Corrida Maria de Fátima", em alusão ao Dia Nacional das Pessoas com Deficiência.

O PL apresenta, em seu Art. 2.º, os objetivos da corrida, destacando-se o inciso II, que determina à Administração Pública "promover a inclusão, assegurando medidas que possibilitem a plena participação de pessoas com deficiência, como categorias específicas, uso de tecnologias assistivas e apoio especializado".

Cumpra a este Procurador-Geral emitir parecer técnico, legal e inquestionável, fundamentado na Constituição, nas leis orçamentárias e na jurisprudência do STF/STJ, sugerindo a Vossa Excelência, o Prefeito, a sanção ou veto da propositura.

Após detida análise, constata-se que o Projeto de Lei é materialmente viável e louvável, mas apresenta um vício formal intransponível em um de seus incisos, o qual exige intervenção cirúrgica por meio do veto parcial.

Da Competência Constitucional e Inexistência de Vício de Iniciativa. O projeto está resguardado pela competência constitucional atribuída aos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como pela competência comum a todos os entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Quanto à iniciativa deflagrada por parlamentar, **não se observa usurpação da competência privativa do Prefeito.** O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), consolidou a tese de que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"*. Portanto, o mero fomento a um evento local não ofende o princípio da Separação dos Poderes quanto à iniciativa.

Da Inconstitucionalidade Formal por Criação de Despesa sem Previsão de Impacto (Art. 113 do ADCT e LRF). Apesar de não haver vício de iniciativa, o inciso II do art. 2.º do PL impõe categoricamente que o Município assegure o *"uso de tecnologias assistivas e apoio especializado"*. Essa determinação cria uma obrigação e uma nova despesa contínuo-obrigatória para a gestão pública municipal.

A Constituição Federal é taxativa ao prever, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

O STF tem jurisprudência de que **a ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa acarreta inconstitucionalidade formal, sendo o art. 113 do ADCT norma de caráter nacional e aplicável a todos os entes federativos.**

A sanção integral deste PL afrontaria diretamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, cujo art. 16 dispõe que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A omissão desse estudo prévio torna a assunção dessa obrigação irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público, conforme o art. 15 da mesma LRF. O cumprimento irrestrito do texto exporia o gestor a graves sanções de responsabilidade fiscal.

Sendo assim, sugere-se que o veto recaia sobre a **íntegra do inciso II do art. 2.º**, extirpando do mundo jurídico o comando que obriga, sem impacto financeiro previsto, a disponibilização de *"tecnologias assistivas e apoio especializado"*.

Diante dos fundamentos expostos, visando salvaguardar a nobre iniciativa de inclusão social sem expor o Poder Executivo Municipal à prática de infrações político-administrativas, de improbidade ou inconstitucionalidades formais atestadas pelo STF, esta Procuradoria-Geral **OPINA E RECOMENDA:**"